ATO NORMATIVO Nº 010/2019

(Redação consolidada conforme Ato Normativo nº 082/2020)

Disciplina a indicação de promotor de justiça para exercício de função eleitoral.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Púbico;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 23.520, de 1º de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que traz diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais no interior dos Estados;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 661, de 14 de agosto de 2017, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que dispõe sobre o rezoneamento de municípios no âmbito do Estado do Ceará por meio de desmembramento, remanejamento, renomeação, recomposição e extinção das zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros uniformes e objetivos para a indicação ao Procurador Regional Eleitoral dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS NORMAS PARA INDICAÇÃO PARA A FUNÇÃO ELEITORAL

Art. 1º A designação do Promotor Eleitoral será feita por ato do Procurador

Regional Eleitoral, após indicação realizada pelo Procurador-Geral de Justiça, observando-se os seguintes parâmetros:

~~I – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre promotor de justiça titular de promotoria de justiça localizada em comarca integrante da respectiva zona eleitoral;~~

~~II – a designação deve recair sobre promotor de justiça que por último exerceu a função eleitoral, ressalvadas as hipóteses do artigo 5º deste Ato normativo;~~

~~III – nas indicações e designações subsequentes, será obedecida, para efeito de titularidade ou de substituição em razão de férias e de licenças, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral, persistindo o empate, será observada a antiguidade na entrância;~~

I – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre membro lotado em promotoria de justiça localizada em comarca integrante da respectiva zona eleitoral; (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

II – a designação deve recair sobre promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral, ressalvadas as hipóteses do artigo 2º., inc. IV, e do artigo 5º. deste Ato Normativo; (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

III – nas indicações e designações subsequentes, será obedecida, para efeito de titularidade ou de substituição (ver art. 2º. deste Ato Normativo), à ordem decrescente de antiguidade da função eleitoral (ver art. 8º. deste Ato Normativo), prevalecendo, em caso de empate, sucessivamente, a antiguidade na zona eleitoral; a antiguidade na entrância; a antiguidade na carreira ministerial; e a idade, circunstância em que será dada precedência ao mais velho; (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

IV – a designação será feita pelo prazo ininterrupto de 2 (dois) anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um único membro lotado na abrangência da respectiva zona eleitoral, ressalvadas as hipóteses dos artigos 4º e 5º deste Ato normativo.

~~**§ 1º** O membro que declinar da designação, para efeito de titularidade ou substituição, perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais.~~

§ 1º O membro que declinar da indicação, para efeito de titularidade ou substituição, perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais; (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

§ 2º Ocorrendo promoção ou remoção do membro que renunciou para outra zona eleitoral, ressalvados os casos do art. 5º, não prevalecerá a regra do § 1º do presente artigo, hipótese em que a antiguidade será verificada da última data em que ocorreu o efetivo exercício das funções eleitorais.

§ 3º Caso o promotor de justiça, titular de função eleitoral, venha a ser promovido ou removido para promotoria de justiça integrante da mesma zona eleitoral, restará resguardado o cumprimento do respectivo biênio em curso.

§ 4º Caso a promoção ou remoção se dê para promotoria de justiça de outra zona eleitoral, será considerada, como fim do exercício da função eleitoral, para os fins de antiguidade na função, a data de exercício na promotoria de justiça para a qual foi promovido ou removido.

§ 5º É vedada a indicação para as funções eleitorais de promotor de justiça que estiver:

I – lotado em comarca não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada em assumir a função;

II – afastado do exercício do ofício no qual é titular, inclusive para o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior;

III – que tenha sido punido, nos últimos três anos, ou que responda a processo administrativo disciplinar, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV – tenha sido filiado a partido político com cancelamento de registro a menos de dois anos.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, inciso II, fica resguardada a posição do promotor de justiça na ordem de antiguidade, para fins de sua indicação para o exercício da função eleitoral, após o período de afastamento.

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 5º, inciso III, ficam ressalvados os promotores de justiça que tenham pedido de reabilitação deferido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 8º Caso o promotor de justiça em exercício da função eleitoral, antes de encerrado o biênio por ele iniciado, deixe de oficiar em qualquer promotoria integrante da zona eleitoral para a qual estava designado, será considerada como fim do exercício da função eleitoral a data em que se encerrou a referida lotação; (Inserido pelo Ato Normativo nº 082/2020)

§ 9º Para fins deste Ato Normativo, compreende-se que o membro está lotado na

promotoria de justiça quando ele estiver efetivamente oficiando perante a mesma; (Inserido pelo Ato Normativo nº 082/2020)

~~**Art. 2º** Nas hipóteses de ausência, impedimento ou recusa justificada, a indicação de promotor de justiça para respondência do exercício das funções eleitorais será realizada com preferência aos promotores de justiça que, sucessivamente, exercerem suas funções:~~

Art. 2º Nas hipóteses de ausência, férias, licenças, impedimentos, outros afastamentos ou recusa justificada, a indicação do promotor para substituição no exercício das funções eleitorais será realizada com preferência aos promotores de justiça que, sucessivamente, exercerem suas funções: (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

I – na sede da zona eleitoral;

II – em município que integra a respectiva zona eleitoral;

III – em comarca contígua à sede da zona eleitoral;

~~IV – em comarca que integre a unidade regional, definida conforme a Lei Estadual nº 14.435/2009, na qual está a sede da zona eleitoral.~~

IV – em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral que integre a mesma unidade regional, excetuando-se aqueles que já estão no exercício das funções eleitorais; (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

§ 1º Em todos os casos, havendo mais de um promotor de justiça que atenda ao requisito, será indicado o promotor de justiça que mais remotamente exerceu a função eleitoral.

§ 2º Considera-se comarca contígua à sede de zona eleitoral, para efeitos deste ato normativo, aquela em que algum dos municípios que a integrem tenha limite territorial com o município sede da zona eleitoral.

~~**§ 3º** A designação de que trata este artigo será pelo prazo ininterrupto de dois anos, ressalvada a hipótese de provimento do cargo de promotor de justiça na respectiva zona eleitoral.~~

~~**§ 4º** O membro que declinar da designação realizada nos termos deste artigo perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais.~~

§ 3º A designação de que trata este artigo, quando decorrer de ausência ou recusa justificada, obedecerá o disposto no inc. IV e no §8º. do art. 1º. deste Ato Normativo, gerará o início de novo biênio eleitoral e será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público. Já nas hipóteses de substituição por férias, licenças, impedimentos ou outros afastamentos, a designação será pelo período do afastamento, observado o disposto no art. 8º., §3º., deste Ato (ver artigo 6º. deste Ato Normativo); (NR) (Redação dada pelo Ato

Normativo nº 082/2020)

§ 4º O membro que declinar da indicação realizada nos termos deste artigo perderá a posição que ocupava na ordem decrescente de antiguidade e terá a data de recusa considerada como de seu afastamento das funções eleitorais. (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

§ 5º Para fins de se aferir a proximidade entre as comarcas e, assim, definir a substituição prevista no inc. IV deste art. 2º., levar-se-á em consideração apenas o acesso pavimentado, segundo informações colhidas pela Secretaria Geral junto ao Departamento de Edificações e Rodovias – DER; (Inserido pelo Ato Normativo nº 082/2020)

§ 6º Futuro critério de substituição automática adotado pelo MPCE poderá se sobrepor, em caso de previsão expressa, ao critério previso no inc. IV deste artigo; (Inserido pelo Ato Normativo nº 082/2020)

Art. 3º O exercício da função eleitoral conferirá o direito ao recebimento da gratificação eleitoral.

§ 1º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificações eleitorais.

§ 2º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Art. 4º A investidura em função eleitoral não ocorrerá em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessará no prazo inferior a 90 (noventa) dias após as eleições.

§ 1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido neste ato normativo, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito e até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária por parte do promotor de justiça designado para a função eleitoral, salvo em situações excepcionais, com manifestação do Procurador-Geral de Justiça acolhida pelo Procurador Regional Eleitoral, instruindo-se o pedido com os seguintes requisitos:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do promotor de justiça que realizará a substituição na respectiva função eleitoral;

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º No caso do § 2º, sendo desfavorável a decisão do Procurador Regional Eleitoral, ficará revogado qualquer ato de deferimento de férias ou de licença, devendo o promotor de justiça eventualmente afastado retornar à atividade.

CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES NO ZONEAMENTO ELEITORAL

Art. 5º Nas hipóteses de rezoneamento com extinção de zonas eleitorais, serão observadas as seguintes regras para adequação das indicações eleitorais:

I - em caso de extinção e unificação das zonas eleitorais, permanecerá na titularidade da função eleitoral o promotor de justiça que já estiver designado para a zona eleitoral que for mantida, até que se complete o período de sua atual designação;

II – o promotor de justiça que estiver designado para a função eleitoral em zona eleitoral extinta ou incorporada a outra perderá a sua designação e será deslocado para a zona eleitoral a qual a sede da sua comarca passar a pertencer;

III – na hipótese de extinção de zona eleitoral em que já havia rodízio no exercício da função eleitoral e sua incorporação para outra onde também existia o revezamento, o promotor de justiça em exercício na sede da zona eleitoral agregadora completará o biênio que estiver em curso ao tempo da referida extinção e será seguido, no rodízio, pelo promotor de justiça que também cumpria seu biênio na zona eleitoral extinta, até que seja completado o período, observando-se, nas indicações posteriores o disposto no art. 1º deste Ato normativo;

IV – em caso de mudança de sede da zona eleitoral, o membro ministerial designado para nela atuar permanecerá em sua titularidade até o término do seu período de designação, desde que a sede de sua comarca continue a integrar a área de abrangência da respectiva zona eleitoral.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput* desse artigo, o membro ministerial que perdeu sua designação em face da extinção ou da incorporação da zona eleitoral em que

atuava passará a figurar no topo da lista de antiguidade da zona eleitoral a que passar integrar, devendo ser indicado, ao final do biênio do membro atualmente designado, para exercer as funções eleitorais pelo período remanescente necessário para completar o período de 02 (dois) anos de designação.

§ 2º Não se aplica a regra do § 1º do presente artigo quando o membro ministerial em questão for promovido ou removido para outra comarca após a extinção ou remanejamento da zona eleitoral, caso em que sua antiguidade será verificada da última data em que ocorreu o efetivo exercício das funções eleitorais.

§ 3º É facultado ao membro ministerial, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, renunciar ao período restante a que faria jus, hipótese em que passará a figurar no final da fila de antiguidade da zona eleitoral que passa a integrar.

§ 4º Para a composição da lista de antiguidade, será considerado qualquer período em que o Promotor Eleitoral tenha exercido a titularidade da função eleitoral independentemente de ter sido promovido ou removido.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 6º** A atuação em substituição, em qualquer hipótese, não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público.~~

Art. 6º A atuação em substituição nos casos de férias, licenças, impedimentos e outros afastamentos, em qualquer hipótese, não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público. (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

Art. 7º Nos caso em que o promotor eleitoral assuma função ou cargo de confiança na Administração Superior ou mandato classista, o biênio será interrompido e será indicado novo promotor de justiça para exercer a função eleitoral por dois anos, sendo assegurado ao primeiro o cumprimento do biênio remanescente e a posição na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A indicação para atuação junto a outros órgãos, inclusive no Conselho Nacional do Ministério Público, com prejuízo das atribuições originárias, também

interrompe o biênio de exercício da função eleitoral.

Art. 8º A Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça manterá o controle de rodízio nas zonas eleitorais e elaborará listas de antiguidade dos membros aptos ao serviço eleitoral, providenciando sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

~~**§ 1º** Serão elaboradas e publicadas três listas de antiguidade para exercício da função eleitoral:~~
~~I – uma lista para a antiguidade na titularidade da função eleitoral para cada zona eleitoral;~~
~~II – uma lista para a antiguidade na substituição da função eleitoral para cada zona eleitoral;~~

§ 1º Serão elaboradas e disponibilizadas pela Secretaria Geral duas listas de antiguidade para o exercício da função eleitoral: (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

I – uma lista para a antiguidade na titularidade da função eleitoral; (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

II – uma lista para a antiguidade na substituição da função eleitoral; (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

~~III – uma lista para a antiguidade na substituição da função eleitoral para cada unidade regional, definida conforme a Lei Estadual nº 14.435/2009.~~ (Revogado pelo Ato Normativo nº 082/2020)

§ 2º As listas serão atualizadas, no mínimo, a cada semestre, publicadas no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhadas ao Procurador Regional Eleitoral.

~~**§ 3º** A substituição na função eleitoral se dará pelo prazo de afastamento do titular.~~
~~**§ 4º** Nos casos dos incisos II e III, o promotor de justiça somente perderá seu lugar na fila se a substituição ou soma dessas for por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.~~

§ 3º A substituição na função eleitoral se dará pelo prazo de afastamento do titular**.** Na hipótese de afastamentos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias fica ressalvado o chamamento de promotor de justiça que constava em primeiro lugar da fila de substituição, mas não pode ser indicado em virtude de não se encontrar no efetivo exercício das suas funções; (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

§ 4º Nos casos do inciso II, o promotor de justiça somente perderá seu lugar na fila se a substituição ou soma dessas for por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias; (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo nº 082/2020)

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 6 de fevereiro de 2019.

Plácido Barroso Rios

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 6 de fevereiro de 2019.